

**COLETÂNEA DA MATÉRIA PUBLICADA NO BOLETIM DO
INTERIOR DO Nº1 (ABRIL DE 1967) AO Nº15
(NOVEMBRO DE 1968)**

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça**

“Quorum” qualificado para aprovação de projeto (bi 3/28)

Se, para aprovação de projetos, a lei exige “quorum” qualificado, este deve ser observado em todas as discussões, inclusive na apreciação da redação final

1. Em face da exigência do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para a autorização dos atos a que se refere o parágrafo único do art. 14 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.727, de 8-2-67, indaga o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto se “também na votação da **redação final** de matérias que digam respeito aos incisos do parágrafo único do art. 14 será exigível o “quorum” de 2/3 dos membros da Câmara”.

2. O dispositivo legal cujo alcance se pretende definir reza, com efeito:

Parágrafo único — Depende do voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

I — contrair empréstimo com particular;

II — outorgar concessão de serviços públicos;

III — alienar seus bens imóveis;

IV — adquirir bens imóveis por doação com encargo.

A tramitação legislativa nas Câmaras Municipais deve ser fixada pelos seus Regimentos Internos, que prevêm mais de uma discussão para o exame dos projetos.

Esses momentos distintos objetivando a análise do projeto sob diferentes aspectos, global ou, por artigos, com emendas e redação final, constituem um todo no processo de elaboração legislativa, e, apenas, vencida a última discussão, exatamente aquela destinada à apreciação da redação final, é que só poderá ter o projeto por aprovado.

Assim, desde que a lei exige o “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) de votos favoráveis para a autorização objeto desta consulta, aquele se apresenta necessário para todas as discussões, inclusive para a redação final. Acresce lembrar da possibilidade dessa redação final sofrer emendas, o que desmente o equivocado conceito de ratificação para sua apreciação e afasta por completo a viabilidade da dispensa do “quorum” qualificado, que a lei, sem concessões, prevê e exige.

Do exposto, conclui-se que é obrigatório o voto favorável, também na redação final, de dois terços dos membros da Câmara, para as autorizações previstas pelo parágrafo único do art. 14 da Lei Orgânica dos Municípios.

É p que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 29 de maio de 1967.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Imposto sobre serviços — locação de imóveis (bi 4/35)

— Não constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a locação de bens imóveis, sendo ilegal sua cobrança nessas condições.

1. Consulta o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapuí sobre a legalidade da cobrança do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, adotando como fato gerador do tributo a locação de bens imóveis; indaga ainda, se reconhecida a legalidade, da correção de lançamento com alíquota de 5% sobre a receita bruta, conforme prevê a tabela anexa à Lei Municipal nº 615, de 30-12-06.

2. No tocante à primeira questão, é de se examinar a primitiva redação do art. 71, em seu § 1º, da Lei nº 5.172, de 25-10-66, que dispôs sobre o Sistema Tributário Nacional:

Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I —

II — a locação de bens imóveis;

III — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza.

Tal dispositivo foi modificado, pouco mais de um mês após a promulgação da lei, curiosa o singelamente pelo art. 1º do Ato Complementar nº 27, de 8-12-67, que em seu item 3º, simplesmente estatuiu: “substitua-se no inciso II, do art. 71, a palavra “imóveis” por “móveis”...”

E nesse mesmopasso persistiu o legislador revolucionário, ao baixar o Ato Complementar nº 34, de 30-1-67, que, entre outras providências, fez substituir todo o § 1.: do art. 71 da Lei nº 5.172/66, já alterada substancialmente pelos Atos Complementares ns. 27 e 31 e pelo Decreto-lei nº 28, de 14-11-66.

Do exposto, há que se concluir que a locação de bens imóveis não constitui fato gerador para a cobrança do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza; somente serão considerados serviços para efeito da incidência do referido imposto aqueles taxativamente

enumerados pelo § 1º do art. 71 da Lei nº 5.172/66, na forma que lhe foi dada pelo Ato Complementar nº 34.

A locação só constituirá fato gerador do imposto, se for locação de bens móveis ou de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens, hipóteses que obviamente nada têm a ver com a presente consulta.

Aliás, segundo consta da cópia da própria Lei Municipal nº 815/66 de Itapuí, em seu art. 7º, § 1º, não se inclui a locação de bens imóveis como serviço, para a cobrança do imposto, fazendo-o, entretanto, estranhamente, a tabela de lançamento e cobrança anexa à mesma lei.

É, pois, ilegal a cobrança pela Municipalidade do chamado "imposto sobre aluguel de bens imóveis", ficando prejudicada, porquanto, a segunda parte da consulta referente à sua alíquota.

É o que nos parece, s.m.j.

GSI, 28 de julho de 1967

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

**Contratação de serviços especializados — dispensa de licitação
(bi 9/32)**

É dispensável a licitação, de acordo com o Decreto-lei nº 200/67, para, a contratação de serviços de notória especialização.

Aplica-se tal disposição aos Estados e Municípios, por incluir-se entre as normas gerais de direito financeiro (art. 8º, XVII, "o", da Constituição do Brasil) e em face do que dispõe o art. 53 da Lei nº 9.842, de 19 de setembro de 1967 (Lei Orgânica dos Municípios).

1. Consulta o Senhor Prefeito Municipal de Santo André, tendo em vista a necessidade da realização de levantamento aerofotogramétrico

no território do Município, sobre a obrigatoriedade de se proceder a licitação para contratar os referidos serviços.

2. A matéria, até o advento do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da administração federal, estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa e deu outras providências, era regida pelo Código de Contabilidade Pública da União (Lei nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e respectivo regulamento (Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922), e, no tocante à administração financeira dos Estados-membros e Municípios, pelo Decreto-lei nº 2.416, de 17 de Julho de 1940.

Tais leis exigiam que os contratos administrativos fossem precedidos, das então chamadas “concorrências públicas”, “concorrências administrativas” e “tomadas de preços”, conforme a natureza e importância do negócio a realizar, sendo a exigência obrigatória, a despeito de estabelecida por normas federais, tanto para os contratos da União, como dos Estados-membros e Municípios, assim como para suas autarquias e entidades paraestatais constituídas com patrimônio público.

Já, porém, o citado Decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, dispensou a observância de princípio para as aquisições em que o interesse público não permitisse a publicidade ou naquelas em que, por circunstâncias imprevistas não fosse admissível a demora exigida pelos prazos normais, ou para a aquisição de materiais ou gêneros, que constituíssem objeto de privilégio ou que só pudessem ser adquiridos do produtor ou de seus representantes exclusivos, ou ainda para as compras à União, aos Estados-membros e aos Municípios e suas autarquias.

Novos casos de dispensa foram estabelecidos, posteriormente, pela Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964, dentre os quais o de contrato de “serviços profissionais de notória especialização”.

3. Antes, pois, do surgimento do Decreto-lei nº 200/67, reputava-se dispensada de concorrência a celebração de contrato de serviços profissionais de notória especialização.

Atualmente, o citado diploma legal dispensa, expressamente, em seu art. 126, § 2º, "d", a licitação "na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.**

E, não bastasse a já obrigatoriedade da observância das "normas gerais de direito financeiro", por força de imperativo constitucional (art. 8º, § VII, da Constituição do Brasil), pelos Estados e Municípios, sendo permitido tão-só aos Estados sobre a matéria legislar supletivamente (art. 8º, § 2º, da Constituição do Brasil), a própria Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 9.842, de 19 de setembro de 1967), em seu art. 53, ao depois de estabelecer os limites de licitação para obras, serviços e fornecimentos aos Municípios e para a alienação de bens móveis e imóveis, mandou observar a legislação federal pertinente, que outra não é senão os dispositivos, que se compreendem entre os arts. 125 e 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações.

4. Ante o exposto, caracterizados os serviços de levantamento aerofotogramétrico como de "notória especialização", tendo em vista os fundamentos legais acima apontados e os termos da consulta formulada, poderá a Prefeitura Municipal de Santo André contratar os referidos serviços, independentemente de licitação, com a VASP Aerofotogrametria S.A. ou com qualquer outra firma de notória especialização nesse campo de atividade técnica.

5. É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 14 de novembro de 1967.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Imposto sobre serviços de qualquer natureza — obras de construção civil (bi-10/28)

Não incide o imposto municipal de serviços de qualquer natureza sobre a execução de “obras de construção civil” contratadas com os Municípios.

I — A CONSULTA

Indaga o Senhor Prefeito Municipal de Santa Rosa do Viterbo, a respeito da incidência ou não do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, com relação às atividades de empresa empreiteira de obras de construção de rede elétrica, contratadas com aquela Municipalidade.

II — OS FATOS

Através de contrato de empreitada firmado em 12 de junho de 1967, obrigou-se a firma construções Elétricas Belima Ltda., sediada em Campinas, neste Estado, a construir para a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo uma rede de energia elétrica, no bairro Monte Alto, daquele Município.

A Prefeitura Municipal, vislumbrando nesses serviços fato gerador do imposto que lhe compete “ex-vi” do que estatui o art. 25, II, da Constituição, do Brasil, promoveu seu lançamento sobre aquelas atividades, conforme aviso expedido em 28 de novembro de 1967.

Entende, porém, a firma empreiteira não se caracterizar a incidência do referido imposto sobre aquelas suas atividades, por serem contratadas com a Municipalidade, apoiando sua argumentação em dispositivos do Código Tributário Nacional.

III — O DIREITO POSITIVO

Efetivamente, em face do art 71, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), com as alterações que lhe foram introduzidas pelo art. 3º do Ato Complementar nº 34, pelo art. 3º do Ato Complementar nº 35 e pelo art. 5º do Ato Complementar nº 36, entre outras atividades, considera-se serviço, para efeito de incidência do imposto em causa, a

execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, **excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.**

Do exame do texto legal, deflui a conclusão de que os fatos objeto desta consulta configuram o tipo descrito pela lei, para a exclusão da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza; em verdade, as obras de instalação de rede elétrica, obviamente não caracterizáveis, para os efeitos da lei, como do gênero obras hidráulicas, enquadram-se certamente no gênero das obras de construção civil, perfazendo assim uma das condições, para a não incidência tributária específica, que pretende a firma empreiteira.

Nem sempre, é certo, se focaliza com a necessária precisão o conceito da construção civil; porém, como bem nota Hely Lopes Meirelles (“Direito de Construir”, pág. 169),

a construção, como atividade técnica, se iniciou com as obras militares, as fortificações, donde proveio a designação de “Engenheiro” para os que se dedicavam aos engenhos bélicos. Posteriormente, surgiu a construção de paz, a edificação das cidades — “civitas” —, e os que a ela se dedicavam foram intitulados “Engenheiros Cíveis”, para diferenciá-los dos “Engenheiros Militares”, que cuidavam das obras bélicas.

E acresce o festejado autor que

por tradição, mantém-se a designação de “construção civil” para toda e qualquer obra, que não tenha caráter bélico. A expressão “construção civil”, portanto, não se opõe à natureza industrial da construção, mas, sim, à natureza militar das obras bélicas, especialmente das fortificações, que normalmente circundavam a cidade antiga.

4. A CONCLUSÃO

Do acima exposto, caracterizados os serviços de instalação de rede elétrica, como obras de construção civil, em face dos conceitos expendidos, e sendo, no caso, contratada a sua execução, por empreitada, com a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo, extrai-se a conclusão de que essas atividades não estão sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em razão da exclusão expressa trazida ao corpo do art. 71 da Lei nº 5.172/66, pelo art. 3º — alteração 7ª — do Ato Complementar nº 34.

É o que nos parece, s.m.j.

GSI, 24 de janeiro de 1968.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Fiscalização financeira e orçamentária do município (bi-10/32)

Não é mais o Prefeito Municipal obrigado a enviar à Câmara balancete trimestral, na forma que dispunha o art. 70 da antiga Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 9.205/65).

As contas da Mesa da Câmara devem ser preliminarmente encaminhadas ao Tribunal de Contas competente, para receber parecer juntamente com as do Prefeito, só depois sendo ambas tomadas e julgadas pela Câmara.

1. Consulta-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, tendo em vista as normas pertinentes à

fiscalização financeira e orçamentária do Município, constantes da vigente Lei Orgânica dos Municípios, formulando as seguintes indagações:

a) se subsiste a obrigatoriedade do envio pelo Prefeito à Câmara Municipal do balancete trimestral, acompanhado de relação das despesas de cada verba ou dotação;

b) se as contas da Mesa devem ser previamente submetidas ao Plenário, para em seguida serem encaminhadas ao Tribunal de Contas, ou se esta providência deve preceder a tomada e julgamento das referidas contas pela Câmara.

2. No que concerne à primeira questão, é de se ver que, efetivamente, dispunha o art. 70 da antiga Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965), na forma seguinte:

“O balancete trimestral, acompanhado de relação das despesas de cada, verba ou dotação, será enviado à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.”

Tal exigência, porém, não foi mantida pela vigente Lei Orgânica dos Municípios (Lei nº 9.842, de 19 de setembro de 1967), que ao dispor sobre as normas de fiscalização financeira e orçamentária do Município, omitiu a regra constante da antiga lei.

A fiscalização far-se-á mediante controle externo e interno, aquele pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, na forma indicada pelo art. 76 da atual Lei Orgânica dos Municípios.

2. Quanto à segunda indagação, é de se ponderar que a solução resulta do exame dos arts. 10, XII, e 18 da Lei Orgânica dos Municípios.

Este último dispositivo, com efeito, manda que a Mesa da Câmara encaminhe suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente,

até o dia 31 de março do exercício seguinte, as quais receberão parecer juntamente com as do Prefeito.

Por outro lado, o art. 10, ao tratar da competência privativa da Câmara, enumera, em seu item XII, a de “tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mera, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento”.

Em face desses dispositivos, deverá, pois, a Mesa da Câmara, preliminarmente e no prazo legal, encaminhar suas contas anuais ao Tribunal de Contas, onde receberão parecer, juntamente com as do Prefeito, para, em seguida, julgá-las, deliberando sobre o parecer, no prazo de 30 dias após o seu recebimento.

3. É o que nos parece, s.m.j.

GSI, 30 de janeiro de 1968.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Renúncia de suplente de vereador — irreversibilidade — leitura de ata de sessão (bi 11/37)

**É Irreversível a renúncia de suplente de Vereador,
desde o Instante de sua leitura ao Plenário.**

**Deverá sempre ser lida, ao início de cada sessão da
Câmara, a ata da sessão anterior, se assim estatui o Regimento
Interno.**

1. Consulta-nos o senhor Prefeito Municipal de Charqueada, através do ofício nº GP-14/67, de 19 de Janeiro de 1968, relatando ter sido lido, em sessão ordinária da Câmara Municipal, documento de renúncia de um suplente de Vereador, que deixou de ser considerado pelo Presidente da Edilidade, sob a alegação da existência de carta em que o suplente renunciante apresentava retratação do ato abdicativo.

Indaga, pois, a autoridade consulente se “é válida a carta-renúncia lida em plenário ou a carta de desistência tem o poder de anular um fato consumado”, bem como, se é correto o procedimento da Mesa deixando de proceder à leitura da ata de sessão ordinária, onde reveria constar a renúncia, sendo a sessão subsequente extraordinária.

2. Respondemos:

Efetivamente, a suplência é suscetível de renúncia, desde que esta seja formalizada segundo as exigências da lei para esse ato. Assim que tal se verifique, extinguir-se-á o mandato político, que detém o suplente de vereador.

Têm, com efeito, os substitutos eventuais dos mandatários políticos, mandatos para os cargos, cujos titulares deverão substituir; o que não têm é o exercido do mandato. É a lição irrepreensível de Dalmo de Abreu Dallari, em seu trabalho “Os Substitutos Eventuais de Mandatários Políticos” (separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ano LXI, fasc. II, 1966, pág. 181).

Tendo mandato, a ele poderá o suplente renunciar, operando seu ato como causa de extinção, similarmente ao que se verifica em relação ao mandato do Vereador, nos termos do art. 8º, I, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

E a renúncia nada mais é que a desistência voluntária do mandato por seu titular, ato unilateral, abdicativo e irreversível, que uma vez consumado torna-se irretratável, segundo o cristalino ensinamento de Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Revista dos Tribunais, vol. II, 1964, pág. 594).

E prossegue o acatado autor, tecendo considerações sobre a renúncia:

Como ato unilateral e abdicativo não depende de aceitação pela Câmara, bastando a sua comunicação ao Plenário e o registro em ata, para que produza todos os seus efeitos, em caráter definitivo. O renunciante só poderá retirar a comunicação de renúncia antes de sua leitura ao Plenário.

Ante o exposto, é de se responder à primeira indagação, dando por inoperante a retratação à renúncia, em face do caráter irreversível do ato, desde sua leitura ao Plenário.

3. Quanto à segunda indagação, pertinente à matéria de caráter estritamente regimental, é de se examinar o que preceitua o Regimento Interno da Câmara, cujo art. 45, segundo noticia o consulente, assim dispõe:

“Aberta a sessão, o Secretário ou o funcionário da Secretaria encarregado, lerá a ata da sessão anterior, que não sofrendo impugnação é dada por aprovada independentemente de votação.”

Ora, não fazendo o dispositivo qualquer distinção, para tais efeitos, referente à sessão ordinária ou extraordinária, conclui-se que, sempre ao se abrir a sessão, deverá ser lida a ata da sessão anterior, seja esta ou a que se está realizando, ordinária ou extraordinária.

4. É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1968.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Câmara municipal — eleição da mesa (bi 12/38)

Expirados os mandatos dos membros da Mesa de Câmara Municipal, cabe ao Vereador mais votado convocar, e presidir Sessão Extraordinária ou presidir Sessão Ordinária, até que seja eleita a nova Mesa.

1 Consulte-nos o Dr. Roberto Cordeiro, na qualidade de Vereador mais votado à Câmara Municipal de Birigüí, indagando sobre a quem caberá a convocação e a presidência de sessão extraordinária ou a presidência da primeira sessão ordinária da Edilidade, no corrente ano, numa das quais deverá ser realizada eleição para os cargos da Mesa, a qual era de se ter efetuado, segundo as normas regimentais, na última sessão ordinária de 1967.

2. Efetivamente, manda o art. 10, I, da vigente Lei Orgânica dos Municípios, que a Câmara Municipal eleja, anualmente, sua Mesa, ficando relegada à prescrição do Regimento Interno a fixação da época dessa eleição.

Assim, preceituava o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüí (Resolução nº 3, de 23 de novembro de 1948):

A Mesa da Câmara, que deverá servir durante o ano legislativo, e que será eleita na **primeira** sessão ordinária de cada ano, exceto nos casos dos arts. 2 e 3, quando será eleita na sessão de instalação, compor-se-á de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um 1º Secretário e de um 2º Secretário.

Posteriormente, ao que consta, a Resolução nº 44, de 15 de dezembro de 1960, modificou esse dispositivo regimental, nos seguintes termos:

A Mesa da Câmara, que deverá servir durante o ano legislativo e que será eleita na **última** sessão ordinária de cada ano, exceto nos casos dos arts. 2 e 3, quando será eleita na sessão de instalação, compor-se-á de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um 1º Secretário e de um 2º Secretário.

Firmada, por conseguinte, a conclusão de que, efetivamente, as eleições para os cargos da Mesa da Câmara Municipal de Birigüí deveriam ter sido realizadas na última sessão ordinária, em face do que reza o Regimento, independentemente de convocação especial, e iniciado o corrente ano legislativo, sem que tais eleições se tivessem procedido,

chega-se ao resultado lógico de estar expirado o mandato referente a todo cargo da Mesa, que dirigiu a Câmara no ano de 1967.

3. Dessas circunstâncias de fato, surge o problema de se determinar a quem caberá convocar e presidir sessão extraordinária ou presidir sessão ordinária, antes da eleição da nova Mesa para o corrente exercício.

Para qualquer dos casos, sessão extraordinária ou sessão ordinária, esta a se realizar depois de 16 de janeiro, "ex-vi" do disposto no art. 47, parágrafo único, do Regimento, não apontam, nem este, nem a Lei Orgânica dos Municípios, solução específica da questão ora aventada e proposta.

Preliminarmente, diga-se que não prevalece o disposto nos arts. 13, 14 e 15 do Regimento, ao estatuir que o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este sucessivamente pelo 1º e 2º Secretários. Tal critério só aplicável aos casos de substituição no decurso do mandato da Mesa e não se destina a solver situação como a de que ora se cuida, quando se acha expirado o mandato da Mesa.

Quanto ao critério da substituição pelo Vereador mais idoso, também referido pelo Regimento, igualmente não merece prevalecer, firmado que está pela Lei Orgânica dos Municípios o critério da substituição eventual dos ocupantes de cargo da Mesa pelo Vereador mais votado (art. 6º e 7º).

Isto posto, no caso em foco, só se pode concluir por solução analógica, haurida da própria Lei Orgânica, que regula situação assemelhável à de que trata a presente.

Com efeito, ao início da legislatura quando, a exemplo do que ora se verifica, igualmente inexistente Mesa constituída, manda o art. 7º da Lei Orgânica dos Municípios que os Vereadores se reúnam sob a

presidência do mais votado, dentre os presentes, para o fim especial de elegerem os membros da Mesa.

A similitude das situações Induz a solução semelhante; cabe, portanto, ao Vereador mais votado a convocação e a presidência de sessão extraordinária ou ao Vereador mais votado, dentre os presentes, a presidência de sessão ordinária, até que se elejam os membros da Mesa da Câmara Municipal, para o ano legislativo de 1968.

Qualquer dessas sessões, "ex-vi" do que dispõe o art. 11, I, da atual Lei Orgânica dos Municípios, deverá ser realizada no recinto destinado no funcionamento da Câmara Municipal, salvo ocorrendo comprovada impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização. Em tais casos, poderão ser as sessões realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência, na forma indicada art. 11, II, da Lei Orgânica dos Municípios.

4. É o que nos parece, s.m.j.

GSI, 17 de janeiro de 1967

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Licitação — plano diretor (bi 12/43)

É dispensável a licitação, de acordo com o Decreto-lei nº 200/67, para a contratação, de serviços de notória especialização.

Aplica-se tal dispositivo aos Estados e Municípios, por incluir-se entre as normas gerais de direito financeiro (art. 8º, XVII, "c", da Constituição do Brasil e em face do que dispõe o art. 53 da Lei nº 9.842, de 19 de setembro de 1967 — Lei Orgânica dos Municípios.

Especificamente, no que se refere à realização de projetos, os respectivos trabalhos profissionais não podem se sujeitar à licitação, mas apenas, se for o caso, a concurso, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

1. A CONSULTA

Consulta-nos o Senhor Prefeito Municipal de Itatiba, através do ofício nº 59/68, 16-3-68, Indagando “se é conveniente proceder a uma licitação pública, ou escolher uma firma técnica considerada idônea, independentemente da mencionada formalidade” para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado daquele Município.

2. O DIREITO POSITIVO

A matéria de licitações, até o advento do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da administração federal, estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa e deu outras providências, era regida pelo Código de Contabilidade Pública da União (Lei nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e respectivo Regulamento (Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922), e, no tocante à administração financeira dos Estados-membros e Municípios, pelo Decreto-Lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940.

Tais leis exigiam que os contratos administrativos fossem precedidos das então chamadas “concorrências públicas”, “concorrências administrativas” e “tomada de preços”, conforme a natureza e a importância do negócio a realizar, sendo a exigência obrigatória, a despeito de estabelecida por normas federais, tanto para os contratos da União, como dos Estados-membros e Municípios, assim como para suas autarquias e entidades paraestatais constituídas com patrimônio público.

Já, porém, o citado Decreto-Lei nº 2.416, de 17 de julho de 1940, dispensou a observância do princípio para as aquisições em que o

interesse público não permitisse a publicidade ou naquelas em que, por circunstâncias imprevistas, não fosse admissível a demora exigida pelos prazos normais, ou para a aquisição de materiais ou gêneros, que constituíssem objeto de privilégio ou que só pudessem ser adquiridos do produtor, ou de seus representantes exclusivos, ou ainda para as compras à União, aos Estados-membros e aos Municípios e suas autarquias.

Novos casos de dispensa, ao depois, foram estabelecidos pela Lei nº 4.401 de 10 de setembro de 1964, dentre os quais o de contrato de “serviços profissionais de notória especialização”.

Antes, pois, do surgimento do Decreto-Lei nº 200/67, reputava-se dispensada de concorrência a celebração de contrato de serviços profissionais de notória especialização.

Atualmente, o citado diploma legal dispensa, expressamente, em seu art. 126, § 2º, “d”, a licitação

na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.**

Não bastasse a já obrigatoriedade da observância das “normas gerais de direito financeiro”, por força de imperativo constitucional (art. 8º, § 2º, da Constituição do Brasil), pelos Estados e Municípios, sendo permitido tão só aos Estados sobre a matéria legislar supletivamente, a própria Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 53, após estabelecer os limites de licitação para obras, serviços e fornecimentos aos Municípios e para a alienação de bens móveis e imóveis, mandou observar a legislação federal pertinente, que outra não é senão os dispositivos, que se compreendem entre os arts. 125 e 144 do Decreto-Lei nº 20, de 25 de fevereiro de 1967, normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações.

Ademais, agora recaindo na espécie da consulta, típica de elaboração de projeto, existe uma vedação legal ao sistema de licitação, permitindo-se tão somente a realização de concurso, forma aliás também prevista pelo Decreto-Lei nº 200/67 (art.. 144).

Com efeito, dispõe o art. 83 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso”.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, é de se concluir que para a contratação dos trabalhos de elaboração de Plano Diretor, forma típica de “trabalhos profissionais relativos a projetos”, não só é dispensável, como é vedada por lei a realização de licitação.

É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 31 de março de 1968.

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA